



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.872 - RS (2013/0116375-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JOSÉ MENGUE
ADVOGADOS : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)
LEONARDO SILVA WAGNER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.872 - RS (2013/0116375-1)

AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	:	ANGELA IBANEZ LEAL CINTIA ROBERTA KOSTE JOÃO PAULO IBANEZ LEAL LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S) MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO	:	JOSÉ MENGUE
ADVOGADOS	:	HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S) LEONARDO SILVA WAGNER

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão do em. Ministro Presidente da Segunda Seção desta Corte, que deu parcial provimento ao recurso especial da companhia telefônica para que no cálculo da correção monetária seja adotado o respectivo índice negativo concernente a período de deflação, com a ressalva de que se a atualização implicar redução do principal, no cálculo final deverá prevalecer o valor nominal.

Em suas razões, alega a agravante que não incide a Súmula 7/STJ quanto ao alegado excesso de execução no tocante ao valor integralizado pelo consumidor.

Reitera as razões de seu recurso especial e pede a reforma da decisão no ponto.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.872 - RS (2013/0116375-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : JOSÉ MENGUE
ADVOGADOS : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)
LEONARDO SILVA WAGNER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ.

1. A discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.
2. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera a irresignação.

De fato, a análise das razões recursais com vistas ao deslinde da controvérsia acerca do excesso de execução recairia em necessária incursão nos elementos fático-probatórios da lide, hipótese vedada, nesta sede, ante o teor da Súmula nº 7/STJ.

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a alinhar:

A jurisprudência deste e. **Superior Tribunal de Justiça** firmou entendimento no sentido de que, para alterar a conclusão do juízo **a quo** quanto à ocorrência ou não do excesso de execução, é necessário o reexame das circunstâncias fáticas da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO. PRETENSÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.IMPROVIMENTO.

1.- Em homenagem aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da fungibilidade recursal, o pedido de reconsideração pode ser recebido como Agravo Regimental.

2.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido quanto à inexistência do alegado excesso de execução e à exigibilidade do título executivo que fundamenta o feito executório, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido"

(RCDESP no AREsp 231.636/AP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe 6/12/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.PORTARIA MARE Nº 2.179/98. IMPUGNAÇÃO DE VALORES, COMPENSAÇÕES E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. AFERIÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS.INADMISSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A aferição sobre a efetiva integralização do reajuste de 28,86% nos termos da Portaria MARE nº 2.179/98, a demonstrar eventual excesso de execução, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento esse inadmissível no recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no REsp 1062464/RS, **5ª Turma**, Rel. Min. **Marco Aurelio Bellizze**, DJe 26/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, na medida em que as teses apresentadas pela agravante não são capazes de alterar as razões de decidir.

2. A Corte de origem entendeu que o alegado excesso de execução suscitado pelo autor não ficou comprovado nos autos, ônus que caberia a este. Nesse contexto, a revisão de tal premissa e o acolhimento da pretensão recursal exigiria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, tarefa que não se viabiliza em recurso especial, a teor do verbete n. 7 da Súmula deste Pretório.

3. *Agravo regimental não provido"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 170.260/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. **Eliana Calmon**, DJe 22/10/2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DESEMBOLSO PARCELADO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PRIMEIRO PAGAMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. (...)

2. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp 166.453/RS, 4ª Turma, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe 25/9/2012).

In casu, o e. Tribunal de origem consignou que:

"Em que pese a parte embargante/agravante alegue que comprovou que o valor investido pela parte autora/embargada foi de R\$ 1.117,63, não é o que se vê dos autos.

O documento das fls. 09/42 - laudo de avaliação do sistema telefônico - não serve para comprovar o alegado, pois se trata de documento confeccionado unilateralmente.

Assim, uma vez que foi declinado na inicial a importância de R\$ 1.272,00, e não tendo a embargante comprovado que tal valor não é o correto, ônus que lhe incumbe, nos termos do art. 333, II, do CPC, é o caso de desacolhimento dos embargos." (fl. 218).

Portanto, a discussão a respeito do excesso de execução, no presente caso, remete ao revolvimento de matéria fático-probatória da lide, porquanto o tribunal estadual concluiu não haver prova quanto a isso. Incidente, portanto, o teor da Súmula nº 7 desta Corte.

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0116375-1

AgRg no
REsp 1.378.872 / RS

Números Origem: 00111002357161 00111100642375 11002357161 11100642375 70047285598
70047903836 70048743330 70049859564 70050972512

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ MENGUE
ADVOGADOS : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)
LEONARDO SILVA WAGNER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
LAURO SARAIVA TEIXEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MENGUE
ADVOGADOS : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)
LEONARDO SILVA WAGNER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.